



Agravo de Instrumento nº 0073932-94.2015.8.19.0000

Agravante: Jussara Lopes Rocha e Outros

Agravado: Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

A C Ó R D ã O

Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Não recebimento do apelo, porquanto interposto, por via eletrônica, após o horário de funcionamento do fórum. Inconformismo. Informatização do processo judicial. Tempestividade dos atos processuais sujeitos a prazo, praticados por peticionamento eletrônico, desde que integralmente transmitidas as peças respectivas até as 24h (vinte e quatro horas) do último dia do lapso temporal fixado para a sua realização. Inteligência das disposições da Lei nº 11.419/2006, Resolução nº 16/2009 e Ato Normativo Conjunto TJ nº 12/2013. Recurso oportunamente apresentado. Incidência à espécie dos Princípios da Instrumentalidade das Formas, do Acesso à Justiça e da Primazia da Resolução do Mérito. Pretensão recursal que merece acolhida. Reforma da decisão impugnada para determinar o recebimento do apelo interposto, caso presentes os demais requisitos de admissibilidade. Conhecimento e provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0073932-94.2015.8.19.0000, em que é Agravante **JUSSARA LOPES ROCHA e OUTROS** e Agravado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível, em sessão realizada em 26 de setembro de 2017, por unanimidade de votos, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 12 (IE nº 000002 – Anexo I), do Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, deixou de receber o apelo interposto por considerá-lo intempestivo, nos seguintes termos (grifos nossos):

“Deixo de receber a apelação em virtude de sua intempestividade.”

Sustentam os Agravantes que *“a geração da petição eletrônica ocorreu na data de 23/10/2015, às 17:54 hs, (...) e a sua transmissão se deu de imediato”*, de modo que a *“data de protocolo e horário de protocolo deve ser o obtido no momento em que se clica em ENVIAR, pois esse é o momento em que se realiza o peticionamento”* (fl. 03 – IE nº 000002 – grifos no original).

Aduzem, outrossim, que *“deve ser considerada como momento do protocolo, a data e hora em que se clica no ENVIAR PETIÇÃO, pois este é o momento em que ocorreu o protocolo e caso ocorra qualquer problema de transmissão a parte não seja prejudica e por ser efetivamente o momento em que se deu o protocolo”* (fl. 06 – IE nº 000002).

Requerem, pois, *“a reforma da decisão agravada, para que o recurso de apelação seja recebido com TEMPESTIVO, diante da flagrante comprovação de que a transmissão foi travada com mais de 70% do arquivo já transmitido, e, o sistema deve considerar com data e hora de protocolo o do seu início, MOMENTO EM QUE SE CLICA NO ENVIAR PETIÇÃO e não do termino da transmissão”* (fl. 06 – IE nº 000002).

Contrarrazões apresentadas às fls. 20/22 (IE nº 000020), pugnando pela confirmação da decisão agravada.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, impende-se o conhecimento do Agravo por se fazerem presentes os seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Na hipótese, insurgem-se os Agravantes contra a decisão que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, inadmitiu o Apelo interposto pelo sistema eletrônico de peticionamento em processos físicos, por considerá-lo intempestivo, uma vez que somente concluída sua transmissão após as 18h do último dia do prazo.

Cinge-se, pois, a controvérsia a verificar o acerto da solução impugnada no que tange ao termo final do prazo para a interposição do recurso pela via eletrônica, considerando a legislação pertinente, o acervo probatório do instrumento e o entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema.

Impositivo destacar, a princípio, a incidência das disposições contidas no CPC/73 relacionadas à admissibilidade recursal para a elucidação do caso *sub examine*, em atenção ao Princípio *tempus regit actum*, considerando que a interposição do indigitado Apelo efetivou-se ainda sob a égide daquele diploma processual.

A corroborar o exposto, transcreve-se o entendimento consolidado no Enunciado administrativo nº 02 do Insigne Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Com efeito, nos termos do art. 172, §3º, do CPC/73, vigente à época da prolação do *decisum* atacado, os atos processuais sujeitos a prazo e praticáveis por petição, deveriam se realizar mediante apresentação em protocolo no horário de

funcionamento do fórum ou tribunal, restando tal dispositivo reproduzido, com pequenas modificações, no novel diploma processual brasileiro (art. 212, §3º, do CPC).

Não obstante, com o advento da informatização do processo judicial, disciplinada na Lei nº 11.419/2006 e implementada no processamento dos feitos nesta Egrégia Corte de Justiça mediante a edição da Resolução nº 16/2009 e, posteriormente, do Ato Normativo Conjunto TJ nº 12/2013, passou-se a admitir o peticionamento eletrônico, contendo a aludida legislação previsão expressa (art. 3º, parágrafo único; art. 6º, §1º e art. 1º, §7º, respectivamente) estabelecendo como critério de aferição da tempestividade da peça a sua integral transmissão até as 24h (vinte e quatro horas) do último dia.

Sobre o tema, cumpre trazer à colação julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça tratando de casos análogos, *in verbis* (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. **CONTESTAÇÃO ENVIADA DE FORMA ELETRÔNICA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO, ÀS 23:27H (PETIÇÃO Nº 201305000682). DEFESA TEMPESTIVA.** REVELIA AFASTADA. 1. **Nos termos do que preceitua o art. 3º da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, "consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico", sendo certo, na forma do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, que as petições eletrônicas enviadas para atendimento de prazo processual serão consideradas tempestivas até as 24 horas do seu último dia.** 2. Documentação que atesta a tempestividade do ato, o que importa na revogação do decreto de revelia e validação da contestação apresentada pelo Agravante no dia 20/05/2013, conforme petição nº 201305000682. 3. Cabe acrescentar que o Agravante comprovou ter comparecido ao PROGER antes das 18h do último dia do prazo para protocolo da sua defesa, mas não obteve êxito no protocolo físico em razão das peças estarem anexadas ao recurso por um clipe, ao invés de grampeadas. Diante da dificuldade imposta - que considero absurda, claramente incompatível com o direito de petição e princípios da efetividade da jurisdição e acesso à justiça - o Agravante logrou êxito em protocolizar sua defesa de forma eletrônica, no último dia do prazo, antes das 24h, exatamente como autoriza a Lei do Processo Eletrônico. 4. Em manifestação magistral, lançada no julgamento do RESP 865.391/BA, o Ministro LUIZ FUX lembrou que **"o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social"**. (RESP 865.391/BA,

Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10.6.2008, DJe 7.8.2008). 5. O processo vive um momento sensível, que é a transição do peticionamento em papel para o eletrônico. Devemos todos contribuir para o constante aperfeiçoamento do processo digital, mas de forma prudente e judiciosa, lembrando que o processo é, acima de tudo, um instrumento de pacificação social. Nesse sentido, **sempre que houver fundada dúvida acerca da tempestividade de peças processuais, deve-se prestigiar seu conhecimento, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.** 6. Provimento do recurso, para afastamento da revelia.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0056138-31.2013.8.19.0000 / DES. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 29/01/2014 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO NO ÚLTIMO DIA DE PRAZO, FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE. PETIÇÃO ELETRÔNICA EM AUTOS FÍSICOS.** RECEBIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PEDIDO RECURSAL DE DECLARAÇÃO DA REVELIA DA PARTE RÉ. **APLICAÇÃO DA LEI 11.419/2006. PRESTÍGIO À AMPLA DEFESA.** Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a contestação do agravado. Pretende o agravante a declaração da revelia sob o argumento de que a petição veio a ser protocolizada no último dia de prazo e após o término do horário de expediente forense. Razões recursais que se rejeitam. "O processo vive um momento sensível, que é a transição do peticionamento em papel para o eletrônico. Devemos todos contribuir para o constante aperfeiçoamento do processo digital, mas de forma prudente e judiciosa, lembrando que o processo é, acima de tudo, um instrumento de pacificação social. Nesse sentido, **sempre que houver fundada dúvida acerca da tempestividade de peças processuais, deve-se prestigiar seu conhecimento, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.**" (Agravado de Instrumento 0056138-31.2013.8.19.0000 - Relator Des. Luciano Rinaldi - Julgamento: 29/01/2014 - Sétima Câmara Cível). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027496-77.2015.8.19.0000 / DES. ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 18/08/2015 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Hodiernamente, encontra-se positivado tal regramento no art. 216, *caput*, do Código de Processo Civil, segundo o qual “[a] prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo”.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o apelo restou interposto às 18:04h do último dia do lapso temporal fixado na legislação pertinente, consoante atesta o



documento de fl. 15 (IE nº 000015 – Anexo I), afigurando-se, pois, tempestivo o inconformismo apresentado.

Logo, assiste razão aos Recorrentes, porquanto oportunamente apresentado o recurso, impondo-se, desse modo, o acolhimento da pretensão recursal para reformar a solução agravada, a fim de possibilitar o conhecimento da irresignação interposta, caso presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Por fim, cumpre consignar a incidência à espécie dos Princípios da Instrumentalidade das Formas e do Acesso à Justiça, bem como da Primazia da Resolução do Mérito, pelo qual o julgador deverá sempre privilegiar o conhecimento e solução do conflito, possibilitando a correção de vícios e imperfeições que venham a obstar a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva (arts. 4º e 6º, ambos do CPC).

Deveras, impende-se o acolhimento da pretensão recursal a fim de seja admitida a irresignação apresentada, desde que presentes os demais requisitos processuais de admissibilidade.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso para, reformando a decisão agravada, determinar o processamento da apelação interposta, caso preenchidos os seus demais pressupostos processuais de admissibilidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

